



Número: **0600730-46.2024.6.04.0051**

Classe: **REPRESENTAÇÃO ESPECIAL**

Órgão julgador: **051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM**

Última distribuição : **29/09/2024**

Valor da causa: **R\$ 0,00**

Assuntos: **Conduta Vedada ao Agente Público**

Objeto do processo: **REPRESENTAÇÃO ELEITORAL ESPECIAL POR PRÁTICA DE CONDUTA VEDADA COM PEDIDO DE TUTELA INIBITÓRIA. ELEIÇÕES MUNICIPAIS 2024.**

Segredo de Justiça? **SIM**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **SIM**

Partes	Advogados
EXPERIENCIA E TRABALHO EM PRESIDENTE FIGUEIREDO [MDB/PODE/DC/AGIR/PL] - PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM (REPRESENTANTE)	
	ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS (ADVOGADO)
PATRICIA LOPES MIRANDA (REPRESENTADA)	
RICELLI VIANA PONTES (REPRESENTADO)	
A FORÇA DA UNIÃO QUE VEM DO POVO [Federação BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC do B/PV) / Federação PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / REPUBLICANOS / PRD / PRTB / PMB / PSB / UNIÃO / PSD / SOLIDARIEDADE / PP] - PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM (REPRESENTADO)	

Outros participantes	
PROMOTOR ELEITORAL DO ESTADO DO AMAZONAS (FISCAL DA LEI)	

Documentos			
Id.	Data da Assinatura	Documento	Tipo
122816027	01/10/2024 18:26	Decisão	Decisão



JUSTIÇA ELEITORAL
051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM

REPRESENTAÇÃO ESPECIAL (12630) Nº 0600730-46.2024.6.04.0051 / 051ª ZONA ELEITORAL DE PRESIDENTE FIGUEIREDO AM
REPRESENTANTE: EXPERIENCIA E TRABALHO EM PRESIDENTE FIGUEIREDO [MDB/PODE/DC/AGIR/PL] - PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM
Advogado do(a) REPRESENTANTE: ISAAC LUIZ MIRANDA ALMAS - AM12199
REPRESENTADA: PATRICIA LOPES MIRANDA
REPRESENTADO: RICELLI VIANA PONTES, A FORÇA DA UNIÃO QUE VEM DO POVO [FEDERAÇÃO BRASIL DA ESPERANÇA - FE BRASIL(PT/PC DO B/PV) / FEDERAÇÃO PSDB CIDADANIA(PSDB/CIDADANIA) / REPUBLICANOS / PRD / PRTB / PMB / PSB / UNIÃO / PSD / SOLIDARIEDADE / PP] - PRESIDENTE FIGUEIREDO - AM

DECISÃO

Trata-se de Representação Especial por prática de conduta vedada com pedido de tutela de urgência apresentada pela **COLIGAÇÃO “EXPERIENCIA E TRABALHO EM PRESIDENTE FIGUEIREDO”** em face de **PATRICIA LOPES MIRANDA** e **RICELLO VIANA PONTES**.

A Representante informa que os Representados, utilizando-se da máquina pública, realizaram a distribuição de cestas básicas de forma indiscriminada no município de Presidente Figueiredo, em nítida tentativa de desequilibrar o pleito eleitoral. Em anexo, juntaram mídias do ocorrido.

Requeru em sede de liminar: **(I)** A concessão de medida a fim de ordenar aos representados que cessem a distribuição indiscriminada gratuita de bens e serviços de caráter social custeados ou subvencionados pelo Poder Público (cestas básicas) em prol da campanha eleitoral; **(II)** Que os Representados se abstenham de realizar novos atos de igual sentido.

Vieram os autos conclusos.

É o relatório. **Decido.**

A tutela de urgência reclama a presença da probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito, realizado ou acautelado, por meio de uma verossimilhança fática e jurídica, e a existência de elementos indicativos do perigo na demora da prestação jurisdicional, consubstanciando plausível dano ou risco ao resultado útil do processo.

A propósito do instituto, anotam Fredie Didier Júnior, Paula Sarno Braga e Rafael Alexandria de



Oliveira:

A probabilidade do direito a ser provisoriamente satisfeito/realizado ou acautelado é a plausibilidade de existência desse mesmo direito. O bem conhecido *fumus boni iuris* (ou fumaça do bom direito). O magistrado precisa avaliar se há elementos que evidenciem a probabilidade de ter acontecido o que foi narrado e quais as chances de êxito do demandante (art.300, CPC). Inicialmente, é necessária a verossimilhança fática, com a constatação de que há um considerável grau de plausibilidade em torno da narrativa dos fatos trazida pelo autor. É preciso que se visualize, nessa narrativa, uma verdade provável sobre os fatos, independente da produção de prova. Junto a isso, deve haver uma plausibilidade jurídica, com a verificação de que é provável a subsunção dos fatos à norma invocada, conduzindo aos efeitos pretendidos. (...) A tutela provisória de urgência pressupõe, também, a existência de elementos que evidenciem o perigo que a demora no oferecimento da prestação jurisdicional (*periculum in mora*) representa para a efetividade da jurisdição e a eficaz realização do direito. O perigo da demora é definido pelo legislador como o perigo que a demora processual representa de 'dano ou risco ao resultado útil do processo (art.300, CPC). Importante é registrar que o que justifica a tutela provisória de urgência é aquele perigo de dano: i) concreto (certo), e, não, hipotético ou eventual, decorrente de mero temor subjetivo da parte; ii) atual, que está na iminência de ocorrer ou esteja acontecendo, e, enfim, iii) grave, que seja de grande ou média intensidade e tenha aptidão para prejudicar ou impedir a fruição do direito" (Curso de Direito Processual Civil, volume 02, 10ª Edição, Editora JusPodivm, 2015, pág.595/597).

Entende-se que a concessão de medidas liminares de urgência pressupõe a existência simultânea de dois requisitos: (i) a probabilidade de direito (*fumus boni iuris*) e (ii) o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (*periculum in mora*), nos termos do art. 300, segundo o qual "a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo".

No presente caso, quando do exame das postagens indicadas na inicial, vislumbro a existência da probabilidade do direito alegado pelo representante.

O artigo 73 da Lei nº 9.504/1997, veda, em anos eleitorais, a distribuição gratuita de bens, valores ou benefícios por parte da administração pública, exceto em casos de calamidade, onde já estão autorizados em lei a execução orçamentária e administrativa.

No caso, sabe-se que o município de Presidente Figueiredo se encontra em estado de emergência, decorrente da estiagem severa, tendo sido editado o Decreto nº 3610, de 20 de setembro de 2024.

Tal medida permite que a Administração Pública adote as medidas necessárias para combater as queimadas e fornecer subsídios à população. No entanto, considerando o pleito eleitoral, as providências adotadas devem ocorrer de forma coordenada.

In casu, verifico que as mídias anexadas denotam que a entrega de cestas básicas e demais insumos não seguiram critérios de distribuição, tampouco contaram com meios de fiscalização adequados.

Destaco que o ilustre Ministério Público Eleitoral já havia recomendado aos partidos e coligações deste município, a criação de uma comissão imparcial, permitindo que todas as doações fossem

documentadas e enviadas ao juízo eleitoral, com informações essenciais sobre a quantidade de itens doados, destinatários, datas e locais de entrega, permitindo a fiscalização por parte das autoridades competentes.

A Justiça Eleitoral deve atuar na contenção dos excessos, que potencialmente prejudicam o pleito eleitoral, o que é o caso, uma vez que o ocorrido tem nítido potencial de influenciar o eleitorado, ferindo a igualdade de oportunidades dos candidatos.

Ante o exposto, **DEFIRO** o pedido liminar, determinando que os Representados se **abstenham de realizar a distribuição de cestas básicas sem a fiscalização e documentação adequada**, conforme já orientado pelo Ministério Público Eleitoral, considerando a proximidade do pleito e o desequilíbrio perante o eleitorado. Fixo multa de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais) em caso de descumprimento da medida.

Intimem-se as partes e o Ministério Público Eleitoral.

Ao Cartório, para providências a seu cargo.

Presidente Figueiredo, data da assinatura eletrônica.

Roger Luiz Paz de Almeida

Juiz Eleitoral da 51ª Zona Eleitoral de Presidente Figueiredo/AM

